



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 6804/2014**

**PROCESSO N° 0007493-36.2014.4.03.6105**

**ORIGEM: 1<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR**

**RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), em razão de suposta jornada exaustiva de trabalho e abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que, para que seja caracterizado o crime em análise, é necessária a ocorrência de submissão a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho ou restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. Ressaltou, ainda, que embora questionáveis as práticas da empresa (que, ao que tudo indica, foram reparadas com a celebração do TAC), não se verifica ilícito penal na conduta investigada.

3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento.

4. Não é necessário que haja restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas ou, ainda, a condições degradantes de trabalho. Precedente do TRF1 (RSE 0002953-79.2013.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 de 01/08/2014).

5. No caso em análise, o documento encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho noticia supostas irregularidades relacionadas à jornada exaustiva de trabalho e abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador.

6. Verifica-se que os fatos em apuração podem ser típicos e que não foram realizadas diligências nos autos, sendo precipitado o arquivamento. Ademais, o cumprimento do TAC não tem o condão de interferir na esfera penal, uma vez que a possível prática delitiva teria ocorrido antes da celebração do termo.

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado a partir do encaminhamento do Ofício n° 17291.2014, pela Procuradoria Regional do Trabalho, para apurar a prática de possível crime de redução a condição

análoga à de escravo (CP, art. 149), pelos responsáveis legais pela pessoa jurídica PANETTERIA DI CAPRI LTDA EPP.

Consta dos autos que foi firmado o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nº 8767/2011, entre referida pessoa jurídica e o Ministério Público do Trabalho, ficando estabelecido que o empregador deveria adotar as seguintes providências:

1. Consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos trabalhadores, nos termos do art.74, §2º, da CLT;
2. Observar a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, não prorrogando a jornada normal de trabalho além do limite legal de duas horas diárias, sem justificativa legal;
3. Conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, e no máximo duas horas, em conformidade com o art. 71 da CLT e seus parágrafos;
4. Conceder a seus empregados descanso de, no mínimo, 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, na forma do art. 66 da CLT;
5. Conceder a todos os seus empregados descanso semanal de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas.

A empresa permitirá ao sindicato da categoria a fiscalização do cumprimento das obrigações ora assumidas, permitindo, sem nenhum embaraço, acesso aos locais de trabalho, entrevistas com trabalhadores de forma reservada e solicitação de documentos.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que “... para que seja caracterizado o crime de redução à condição análoga à de escravo, necessária se faz a ocorrência de submissão à trabalhos forçados, submissão à jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho, ou restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador.” Ressaltou, ainda, que embora questionáveis as práticas da empresa (que, ao que tudo indica, foram reparadas com a celebração do TAC), não se verifica ilícito penal na conduta investigada (fls. 56/57).

A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por verificar que os fatos em apuração são típicos e nenhuma diligência foi realizada nos autos, sendo precipitado descartar a investigação. Observou

também que o cumprimento do TAC não tem o condão de interferir na esfera penal, uma vez que a possível prática delitiva teria ocorrido antes da celebração do termo (fl. 59/59-v).

Os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, com fulcro no art. 28 do CPP, c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiante, assiste razão à Juíza Federal.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

O tipo penal de redução a condição análoga à de escravo dispõe que é crime sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, nos seguintes termos:

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região, não é necessário que haja restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas ou, ainda, a condições degradantes de trabalho:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.  
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES  
DEGRADANTES DE TRABALHO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.**

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela desnecessidade da restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho (INQ 3412).

2. Para a consumação da figura típica de submissão a condição aviltante de trabalho exige-se comprovação de um conjunto de fatores que, associados, demonstrem a degradação da relação trabalhista e a afronta à dignidade do indivíduo.

3. Condições degradantes de habitação, alimentação e sanitárias, além da ausência de equipamentos de proteção individual são circunstâncias que em princípio denotam o crime de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos e dão ensejo à admissão da denúncia.

4. Recurso em sentido estrito provido.

(RSE 0002953-79.2013.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Rel.Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p. 281 de 01/08/2014)

No presente caso, compulsando-se os autos, observa-se que o documento encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região noticia supostas irregularidades relacionadas à jornada exaustiva de trabalho e abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador (fl. 19).

O Termo de Ajustamento de Conduta celebrado determina que o empregador deverá: (i) consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos trabalhadores; (ii) observar a duração do trabalho normal não superior a 08 horas diárias e 44 semanais, não prorrogando a jornada além do limite legal de 02 horas diárias, sem justificativa legal; (iii) conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 01 hora e no máximo 02 horas; e (iv) conceder descanso de, no mínimo, 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho (fls. 02/03).

Verifica-se, portanto, que as irregularidades noticiadas, caso sejam efetivamente constatadas, podem ser suficientes para caracterizar a sujeição dos trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho, podendo configurar, em tese, o crime de redução a condição análoga à de escravo.

Dessa forma, conforme bem ressaltado pela Juíza Federal, verifica-se que os fatos em apuração podem ser típicos e nenhuma diligência foi realizada nos autos, sendo precipitado o arquivamento. Ademais, o cumprimento do TAC não tem o condão de interferir na esfera penal, uma vez que a possível prática delitiva teria ocorrido antes da celebração do termo.

Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido (como, por exemplo, apuração das irregularidades noticiadas pelo trabalhador, eventual oitiva de outros empregados e outras investigações que o membro designado entender cabíveis) é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal, ou se deve promover o arquivamento do processo.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

**José Osterno Campos de Araújo**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

GB